

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grande Secção)

de 14 de Dezembro de 2004

no processo C-463/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha <sup>(1)</sup>

*(Ambiente — Livre circulação de mercadorias — Embalagens e resíduos de embalagens — Directiva 94/62/CE — Exploração e comercialização de águas minerais naturais — Directiva 80/777/CEE — Obrigações de depósito e de retoma para embalagens de tara perdida em função da percentagem global de embalagens reutilizáveis)*

(2005/C 45/01)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-463/01, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 3 de Dezembro de 2001, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. zur Hausen) apoiada por República Francesa (agentes: G. de Bergues, E. Puisais e D. Petrusch) e por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: P. Ormond, seguidamente por C. Jackson) contra República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e T. Rummler, assistidos por D. Sellner), o Tribunal de Justiça (Grande Secção), composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann e K. Lenaerts (relator), presidentes de secção, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 14 de Dezembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao instituir, através dos §§ 8, n.º 1, e 9, n.º 2, do *Verordnung über die Vermeidung und Verwertung von Verpackungsabfällen* (regulamento relativo à prevenção e à valorização dos resíduos de embalagens), um sistema de reutilização de embalagens para os produtos que, nos termos da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, devem ser engarrafados na origem, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obri-

gações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 5.º da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e a resíduos de embalagens, e 28.º CE.

- 2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.
- 3) A República Francesa e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte suportam as respectivas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 56 de 2.3.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 9 de Dezembro de 2004

no processo C-19/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Viktor Hlozek contra Roche Austria Gesellschaft mbH <sup>(1)</sup>

*(Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Igualdade de remuneração — Remuneração — Conceito — Pensão de pré-reforma («Überbrückungsgeld») prevista pelo acordo de empresa — Plano social elaborado por ocasião de uma operação de reestruturação da empresa — Prestação concedida aos trabalhadores que atingiram uma determinada idade quando do seu despedimento — Concessão da prestação a partir de uma idade diferente consoante o sexo dos trabalhadores despedidos — Tomada em consideração da idade legal da reforma fixada pelo direito nacional, diferente consoante os sexos)*

(2005/C 45/02)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-19/02, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado

pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), por decisão de 20 de Dezembro de 2001, entrado no Tribunal de Justiça em 29 de Janeiro de 2002, no processo Viktor Hlozek contra Roche Austria Gesellschaft mbH, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, A. Rosas (relator), R. Silva de Lapuerta, K. Lenaerts e S. von Bahr, juízes, advogada-geral: J. Kokott, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 9 de Dezembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*Uma pensão de pré-reforma como a que está em causa no processo principal é abrangida pelo conceito de «remuneração» na acepção do artigo 141.º CE e do artigo 1.º da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos. Em circunstâncias como as do processo principal, estas disposições não se opõem à aplicação de um plano social que prevê uma diferença de tratamento entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos no que diz respeito à idade em que se verifica o direito a uma pensão de pré-reforma, quando os trabalhadores masculinos e femininos se encontrem, por força do regime legal nacional relativo a pensões de reforma antecipada, em situações diferentes no que respeita aos elementos pertinentes para a concessão da referida pensão.*

(<sup>1</sup>) JO C 109 de 4.5.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 16 de Dezembro de 2004

no processo C-271/02 Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Suécia (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Pesca — Conservação e gestão de recursos — Medidas de controlo das actividades da pesca»)**

(2005/C 45/03)

(Língua de processo: sueco)

No processo C-271/02, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 24 de Julho de 2002, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e C. Tufvesson) contra Reino da Suécia (agentes: A. Kruse e A. Falk) o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por A. Rosas, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator), S. von Bahr, U. Løhmus e A. Ó Caoimh, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 16 de Dezembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao ter omitido, em relação aos anos de 1995 e 1996: a adopção das regras adequadas para a utilização das quotas que lhe foram atribuídas bem como a realização das inspecções e outros controlos exigidos pelos regulamentos comunitários aplicáveis;

— a tomada de todas as medidas eficazes para prevenir a ultrapassagem das quotas;

— a adopção de todas as medidas administrativas ou penais que devia ter aplicado contra os capitães de navios que violaram os ditos regulamentos ou contra qualquer outro responsável por aquela violação,

— o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura e dos artigos 2.º, 21.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas.

2. O Reino da Suécia é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 289 de 23.11.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 16 de Dezembro de 2004

no processo C-277/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz): EU-Wood-Trading GmbH contra Sonderabfall-Management-Gesellschaft Rheinland-Pfalz mbH (<sup>1</sup>)

**(«Ambiente — Resíduos — Regulamento (CEE) n.º 259/93 relativo às transferências de resíduos — Resíduos destinados a operações de valorização — Objecções — Competência da autoridade de expedição — Valorização que não respeita as exigências do artigo 4.º da Directiva 74/442/CE ou de disposições nacionais — Competência da autoridade de expedição para levantar essas objecções»)**

(2005/C 45/04)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-277/02, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado